



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10840.004262/2002-85
Recurso nº : 139.835
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 1998
Recorrente : ELBEL COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de : 13 DE MAIO DE 2004
Acórdão nº : 105-14.433

COMPENSAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DA CSLL - O resultado da correção monetária decorrente do diferencial negativo apurado entre o IPC/BTNF não influirá na base de cálculo da contribuição social.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ELBEL COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

JOSE GLOVIS ALVES
PRESIDENTE

DANIEL SAHAGOFF
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 JUN 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO

Processo nº : 10840.004262/2002-85
Acórdão nº : 105-14.433

Recurso nº : 139.835
Recorrente : ELBEL COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

ELBEL COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA., empresa devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, foi autuada, em 26/11/2002, em razão de ter sido apurada compensação indevida de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL) de períodos anteriores, totalizando um crédito no valor de R\$ 343.330,47 (trezentos e quarenta e três mil trezentos e trinta reais e quarenta e sete centavos).

A empresa apresentou impugnação, alegando, em síntese que toda sua receita provém de atividade rural, estando, assim, submetida a tratamento tributário especial e que a legislação do imposto de renda admite ampla e irrestrita compensação de prejuízos fiscais para a determinação do lucro tributável, não se aplicando o limite de trinta por cento.

Asseverou a contribuinte que a ausência de norma autorizadora da compensação é *"falaciosa"*, uma vez que se tem como princípio o tratamento especial a que é submetido o resultado da atividade rural.

Em sua defesa, alegou ainda que a lei autorizou expressamente a compensação dos valores relativos à diferença BTN/IPC, inclusive para efeito de apuração de CSLL, tendo isto sido, inclusive, decidido pelo STJ em julgamento de Recurso especial em 09/1998 (cf. ementa transcrita às fls. 121).

A DRJ em Ribeirão Preto/SP, no entanto, decidiu manter a exigência tal como lançada, por entender que as normas legal e infra-legal referente ao assunto em tela (Lei 8.200/91 e Decreto nº 332/91) estabeleciam a impossibilidade do resultado da diferença IPC/BTN interferir no cálculo da CSLL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

Processo nº : 10840.004262/2002-85

Acórdão nº : 105-14.433

Irresignada com a decisão proferida pela instância "*a quo*", a interessada interpôs Recurso Voluntário reiterando na íntegra a tese apresentada em sua impugnação.



É o Relatório.



VOTO

Conselheiro DANIEL SAHAGOFF, Relator

O recurso é tempestivo e foi efetuado depósito para garantia do seguimento do feito, razões pelas quais o conheço.

Inicialmente, a empresa alega que se dedica à atividade rural, razão pela qual o limite de 30% para compensação de base de cálculo negativa da CSLL não lhe aplicam.

Ocorre que a contribuinte não fez nenhuma prova dessa sua alegação.

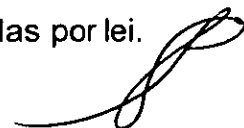
Ademais, o objeto constante de seu contrato social demonstra ser ela uma "holding" proprietária de ações de empresas, estas sim, dedicadas à atividade agro-pastoril.

Assim, no caso em comento não se trata de receita proveniente de atividade rural, restando afastado qualquer tratamento tributário especial à essa atividade.

Além disso, a Lei n 8200/91 apenas dispôs em seus artigos sobre a possibilidade do contribuinte tributado com base no lucro real deduzir a parcela referente à diferença da correção monetária verificada entre a variação do IPC e do BTN Fiscal na determinação do lucro real (art. 3º).

Pois bem, além de não se tratar de atividade rural o objeto social da recorrente, a base de cálculo do tributo ora questionado é o lucro líquido que nada mais é que a soma algébrica do lucro operacional, dos resultados não operacionais, o qual deverá ser determinado com observância dos preceitos da lei comercial (RIR – art. 248).

O lucro real, por sua vez, advém do lucro líquido ajustado pelas adições, exclusões ou compensações de prejuízos prescritas ou autorizadas por lei.



Processo nº : 10840.004262/2002-85
Acórdão nº : 105-14.433

Assim, compensação citada na Lei acima não influencia na apuração da base de cálculo da CSLL (lucro líquido), já que este é mero componente do lucro real. Ressalte-se que as compensações do diferencial negativo apurado entre o IPC/BTNF estão previstas apenas na determinação do lucro real e NÃO DO LUCRO LÍQUIDO.

Doutra parte, a jurisprudência mencionada pela recorrente em nada corrobora sua defesa, na medida em que esta simplesmente reconheceu “a legalidade do art. 39, do Decreto 332/91”, *in verbis*.

“Art. 39. Para fins de determinação do lucro real, a parcela de depreciação, exaustão, ou do custo de bem baixado a qualquer título, que corresponder à diferença de correção monetária pelo IPC e pelo BTN Fiscal somente poderá ser deduzida a partir do exercício financeiro de 1994, período-base de 1993.

§1º. Os valores a que se refere este artigo, computados em conta de resultado anteriormente ao período-base de 1993, deverão ser adicionados ao lucro líquido, para determinação do lucro real.

§2º. As quantias adicionadas serão controladas na parte B do livro de Apuração do Lucro Real, para exclusão a partir do exercício financeiro de 1994, corrigidas monetariamente com base no IPC.” (grifei)

Como já explicitado acima, o tributo em comento não possui base de cálculo atrelada ao lucro real e sim ao lucro líquido.

Diante do exposto, voto no sentido de manter a decisão proferida pela DRJ “a quo”, negando provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 13 de maio de 2004.


DANIEL SAHAGOFF

